



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/181 (CONTJOR-I)

Participação contra o jornal *O Setubalense*, por artigo intitulado «Jovem voa do Fórum Luísa Todi num salto precipitado para a morte», publicado na edição de 25 de junho de 2017

**Lisboa
18 de agosto de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/181 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação contra o jornal *O Setubalense*, por artigo intitulado «Jovem voa do Fórum Luísa Todi num salto precipitado para a morte», publicado na edição de 25 de junho de 2017

I – Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), em 28 de junho de 2017, uma participação contra o jornal *O Setubalense*, propriedade de Setupress – Sociedade Editora, Lda., por artigo intitulado «Jovem voa do Fórum Luísa Todi num salto precipitado para a morte», publicado na edição de 25 de junho de 2017.
2. A autora da participação alega que, nesta peça, são desrespeitados os artigos 1.º, 2.º e 7.º do Código Deontológico do Jornalista pela não veracidade dos factos e sensacionalismo a par do desrespeito pelo luto e sofrimento da vítima. Estas situações verificam-se ao nível do título, designadamente pela escolha da palavra “voa” para referir um provável suicídio, e do destaque da manchete em fundo encarnado.

II – Descrição das peças

3. A peça sob o título «Jovem voa para a morte no Forum Luisa Tódi», publicada na edição de 25 de junho de 2017 do jornal *O Setubalense*, é destacada no topo da primeira página em barra horizontal vermelha pela manchete, semelhante ao título, «Jovem voa do Forum Luisa Tódi num salto precipitado para a morte.».
4. O texto é publicado na página 3 da publicação ocupando sensivelmente 2/4 da página, onde consta ao lado esquerdo a coluna do editorial.
5. Ao nível da identidade do jovem, consta do texto a sua idade, nome e zona de residência: «23 anos, morador no Bairro do Viso» e «Mauro».

6. Quanto à descrição do ato de suicídio: «subiu ao bar Roof 61 no sexto andar do Fórum Luísa Todi na madrugada de sexta-feira e saltou para a morte.»
7. São tecidas considerações de foro íntimo envolvendo a sua família sem fonte de informação explicitada de forma rigorosa: «Nessa noite, deixou uma carta de despedida à família, de quem se foi despedindo desde o seu aniversário no final de Abril e rumou ao Fórum Luísa Todi, para pôr um termo à sua vida, segundo nos foi possível apurar.»
8. Para além da referência não rigorosa em termos de fontes informativas, «segundo nos foi possível apurar», refere que o jovem viveria este momento de ansiedade de forma continuada, bem como se menciona já haver sido internado na ala psiquiátrica do Hospital de São Bernardo.
9. Termina a peça referindo que a PJ solicitou a realização de uma autópsia, pelo que não estando concluído o processo, não há uma base rigorosa para a tese de suicídio como única causa possível de morte.

III – Defesa do Denunciado

10. Por ofícios, de 14 de julho de 2017, dirigidos ao diretor da publicação periódica e à respetiva entidade proprietária, foi solicitado que se pronunciassem sobre a participação.
11. Em resposta, a 24 de julho de 2017, João Abreu, diretor do trisemanário *O Setubalense*, salienta vários aspetos, entre os quais na estrutura da redação do jornal ocorridas no período de 29 de abril a 17 de julho de 2017.
12. Explica o Denunciado que: «[n]o domingo do fecho da edição aqui em questão (25/7/2017) e estando, como usualmente, o director ausente da redacção, foi este contactado pelo Sr. Joaquim Gouveia e com o mesmo conseguiu, em conjunto com o jornalista autor da peça (que por lapso não saiu assinada), acertar a versão final do texto da notícia publicada na página 3 (...), tendo ficado por definir apenas o título e a chamada de capa»
13. Sobre a peça jornalística, em particular sobre o título publicado na primeira página, reconhece o Denunciado que a cor escolhida (encarnado) não corresponde às regras do jornal, que costuma recorrer à cor negra, e cujo terá ocorrido por desconhecimento do colaborador, bem como a escolha da palavra «voa», elementos que resultaram num «toque sensacionalista que não é apanágio do jornal.»

14. Explicitando a razão subjacente à formulação usado no título, refere que a escolha da palavra «voa» visava ilustrar «um salto com balanço e em comprimento para além do muro do terraço, para evitar cair sobre o passeio onde haveria objectos e eventuais transeuntes.»
15. O Denunciado, notando que o *Setubalense* é um dos mais antigos jornais de Portugal e que é uma instituição respeitada e estimada pelos setubalenses, esclarece que, no âmbito do diálogo que mantém com os leitores, costuma resolver as questões com os interessados e a contento de todos. Neste sentido, ao receber uma solicitação da família do jovem para publicação de um pedido de desculpas, decidiu fazê-lo na edição de 17 de julho de 2017.
16. Neste sentido, anexa à sua pronúncia o pedido de desculpas realizado no editorial da referida edição, sob o título «Renovação do Centro Histórico (Uma Questão “de Regime” e Outros Assuntos...)]. Transcrevendo o pedido de desculpas: «Ainda um pedido de desculpas: há algum tempo noticiámos o infausto acontecimento do óbito de um jovem caído do terraço do Forum Luísa Todí. A família confidenciou-nos ter ficado chocada com o teor da chamada de capa da notícia (impróprio e insensível); O trabalho de informar choca muitas vezes com os direitos de personalidade dos visados. Sem alinhar argumentos, porque não é isso que, afinal, está em causa, apresentamos um pedido de desculpas à família do jovem por lhe ter ferido a sensibilidade; não era de todo a intenção.»
17. Integra a pronúncia, a troca de correspondência, via correio eletrónico, com a tia do jovem vítima de suicídio, que, num primeiro momento, demonstra o seu desagrado com a notícia que considera de conteúdo «impróprio e insensível» e, num momento posterior, quando o diretor do jornal *O Setubalense* a informa da publicação de um pedido de desculpas, no editorial da edição de 17 de julho, manifesta o seu agradecimento em nome da irmã.
18. Anexa também a Deliberação ERC/2017/30 (CONTJOR-I) em que se determinou o arquivamento do processo num caso de uma peça acerca de um suicídio.

IV – Análise e fundamentação

19. A denúncia contida na participação remete-nos para a verificação do cumprimento das regras referentes ao rigor informativo e dos critérios de ponderação, sobriedade e proporcionalidade que devem ser observados pelos órgãos de comunicação social na publicação de notícias que envolvam suicídios.

20. Efetivamente, a ERC tem responsabilidades de regulação e supervisão relacionadas com a proteção de públicos sensíveis e com o cumprimento de critérios de exigência e de rigor jornalísticos, conforme resulta das alíneas c) e d) do artigo 7.º dos seus Estatutos¹.
21. No caso concreto, está em causa, fundamentalmente, o modo como foi concebida a manchete sobre a morte de um jovem. O destaque obtido pela barra em cor vermelha, tal como reconhecido, constitui um elemento de sensacionalismo. A escolha de palavras “voa” e “salto precipitado para a morte” exacerbam o sentido de suicídio. Por ser um jovem, contribui para suscitar uma maior emoção. Considera-se que esta manchete se baseia, assim, em elementos emotivos que visam captar a atenção e não nos factos informativos concretos.
22. O texto jornalístico apresenta a morte de um jovem de 23 anos, Mauro, residente no bairro do Viso em Setúbal, tornando-se a sua identidade relativamente conhecida.
23. Saliente-se, considerando a manchete e título, que se trata de um caso apresentado como suicídio, quando aparentemente as causas de morte ainda estão sob investigação da Polícia Judiciária. A falta de rigor destes factos a par da carga emotiva associada à escolha de palavras, constituem elementos de sensacionalismo.
24. Um alegado suicídio de um jovem, alegadamente de 23 anos, tem um especial impacto entre as comunidades jovens, tal como alerta a Organização Mundial de Saúde, a respeito do “Efeito Werther”².
25. Seguindo a pronúncia da ERC no âmbito da discussão pública do Plano Nacional para a Prevenção do Suicídio, e referindo o respetivo Plano, «também entre populações específicas, como a dos adolescentes, a exposição ao suicídio através dos média é descrito como um fator de risco: “a evidência da investigação aponta que, como nos adultos, a influência dos média (jornais, filmes, televisão, internet) nos relatos sobre o suicídio e na forma como o fazem, aumentam o risco de atos suicidas e de comportamentos autolesivos. O risco de suicídio por imitação/contágio é especialmente elevado. O fenómeno dos clusters-de suicídio envolve geralmente adolescentes e jovens adultos com perturbações prévias» (p. 71)”.»³
26. É recomendável, como boa prática, não apresentar o suicídio como um desfecho inevitável, tomando uma perspetiva positiva, indicando que os sinais de alarme devem ser acompanhados e que há formas de tratamento e meios de apoio (exemplo, linhas de ajuda), para todos os que se encontrem em situações idênticas. Neste caso, complementando as

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

² “Prevenir o Suicídio – Um guia para profissionais dos média”, Organização Mundial de Saúde, Genebra, 2000.

³ Pronúncia da ERC no âmbito da discussão pública do Plano Nacional para a Prevenção do Suicídio, abril 2013.

referências a um internamento prévio, e a uma despedida «desde o seu aniversário no final de Abril», que remetem para perturbações prévias.

27. De acordo com a deontologia profissional, as fontes devem ser creíveis. Saliente-se a utilização de fontes não identificadas – «segundo nos foi possível apurar», remetendo simultaneamente para um facto familiar ou íntimo («carta de despedida») e alusivo a um estado continuado de ansiedade.
28. Pese embora o pedido de desculpas à família, este não deixa de realçar que o «trabalho de informar choca muitas vezes com os direitos de personalidade dos visados.». No caso particular do suicídio, considera-se recomendável atender às indicações da Organização Mundial de Saúde, não exclusivamente numa perspetiva de «não infração» mas, de igual modo, para a promoção de uma linha de prevenção. Tal inclui «listagem dos serviços de saúde mental disponíveis e linhas de ajuda»; «sinais de aviso dos comportamentos suicidários» e «transmitindo a mensagem de que a depressão... é uma doença tratável».
29. Verifica-se a presença, desaconselhada, de elementos de sensacionalismo neste texto jornalístico, cuja acrescida sensibilidade é referir-se a um jovem, podendo afectar a família da vítima.
30. Conforme decorre do artigo 3.º da Lei de Imprensa⁴, a salvaguarda do rigor e da objetividade da informação constitui um limite à liberdade de imprensa. Em sentido idêntico, prevê o Estatuto dos Jornalistas⁵, na al. a) do n.º 1 do artigo 14.º, que é um dever fundamental dos jornalistas informar com rigor e isenção e rejeitar o sensacionalismo.
31. Ora, no caso vertente, a opção de titulação da notícia, como manchete, quer pelas expressões usadas, quer pelo grafismo adotado, dão um cunho marcadamente sensacionalista ao título, o que é tanto mais relevante quanto o tema objeto da notícia carecia de um tratamento sóbrio e equilibrado.
32. Considera-se a este respeito benéfica a publicação de um pedido de desculpas.
33. Sem embargo daquele reconhecimento, dado o potencial impacto que um título como o analisado pode ter junto de jovens que padeçam de algum tipo de perturbação que os torne suscetíveis a conteúdos mediáticos desta natureza, justifica-se ainda, na ótica da proteção de públicos mais sensíveis, sensibilizar o jornal para a necessidade de acautelar a observância das melhores práticas jornalísticas na divulgação de notícias que envolvam esta temática.

⁴ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, com a última redação dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁵ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

V – Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra o jornal *O Setubalense*, propriedade de Setupress – Sociedade Editora, Lda., por artigo intitulado «Jovem voa do Fórum Luísa Todí num salto precipitado para a morte», publicado na edição de 25 de junho de 2017, com fundamento em falta de rigor informativo e sensacionalismo, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas c) e d) do artigo 7.º, da alínea j) do artigo 8.º e na al. a) do n.º 3 do artigo 24.º do Estatutos da ERC, reconhecendo a relevância do pedido de desculpas apresentado à família do jovem visado pela notícia, delibera sensibilizar o jornal para a necessidade de ter cuidados acrescidos na publicação de notícias que se refiram a suicídios, de acordo com as melhores práticas existentes sobre a matéria.

Lisboa, 18 de agosto de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira